

Veto Parcial nº 47125

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

16 SET 2025

Protocolo: 47125



LIDO, AUTUE-SEE E
INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE

16 SET 2025 Em: 12/09/2025

Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

11h30 min

12 SET 2025

Elineide Lopes

Servidor (nome legível)

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 210, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 854/2025, de iniciativa dessa ilustre Assembleia Legislativa, o qual “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que “Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 194, de 20 de agosto de 2025.

Nobres Parlamentares, cumpre inicialmente reconhecer o mérito da proposta legislativa que tem por objetivo regulamentar aspectos relevantes da realização de concursos públicos no âmbito estadual, ao estabelecer diretrizes para a aplicação das provas objetivas e discursivas. Entretanto, tais alterações, se mantidas em sua totalidade, afrontam o princípio da proporcionalidade, em razão da impossibilidade de prever as consequências práticas da inovação legislativa, especialmente diante da existência de concursos públicos em andamento. Ademais, ressalta-se a importância da segurança jurídica e da vinculação ao edital, princípios essenciais para garantir a estabilidade, a transparência e a isonomia nos processos seletivos. Dessa forma, vetei parcialmente os § 3º, § 4º e § 5º acrescidos ao art. 5º do Autógrafo, por apresentarem vício de inconstitucionalidade material, bem como violarem os princípios constitucionais, comprometendo a regularidade e a efetividade dos certames públicos.

Nesse sentido, importa destacar o princípio da proporcionalidade, derivado do art. 2º da Constituição Federal, exige que os atos normativos tenham adequação, necessidade e proporcionalidade em seu conteúdo e efeitos. Os dispositivos em questão, ao tratarem de regras de transição para concursos públicos em andamento e da criação de cadastro de reserva remanescente com limitações na classificação dos candidatos, apresentam incertezas quanto às consequências práticas e à possibilidade de afronta a direitos adquiridos, desrespeitando o princípio da segurança jurídica previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como a vedação à modificação unilateral das regras do certame, em desrespeito à vinculação ao edital, princípio amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO.
GABINETE DA PRESIDENTE LEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDENTE LEGADA OFENSA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em

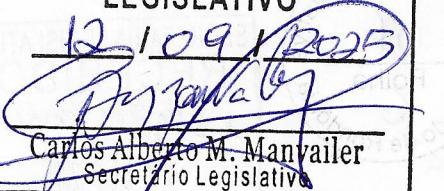
ASSINATURA

DEMONSTRA DESARRAZOADA.

AO EXPEDIENTE
Enviado para
Assistência Técnica

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

12/09/2025


Carlos Alberto M. Manvailer
Secretário Legislativo



julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. 3. **A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes.** 4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável. 5. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (ADI nº 6031-DF, Plenário, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/06/2020 - ATA Nº 81/2020. DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020, Trânsito em julgado em: 30.06.2020).

Além disso, ao tratar do princípio da razoabilidade, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello, aponta:

[...] que a Administração, ao atuar no exercício de discreção, terá de **obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e repeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.** Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discreção manejada (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 154).



Já nos ensinamentos de Wilson Antônio Steinmetz, a proporcionalidade:

[...] ordena que a **relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional** (STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149).

Ademais, no que tange ao veto do § 3º, fundamenta-se na preservação do princípio da segurança jurídica, pois a aplicação retroativa da nova regra aos concursos públicos em andamento pode causar prejuízos irreparáveis aos candidatos que participaram do certame sob a legislação vigente à época da inscrição e realização das provas. Atualmente, encontram-se em curso concursos públicos da Polícia Civil do Estado de Rondônia, Polícia Militar de Rondônia - PMRO, Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia - CBMRO, Superintendência de Polícia Técnico-Científica - Politec e Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas. A aplicação retroativa da lei a esses certames alteraria condições já estabelecidas, podendo inclusive obrigar a reabertura de fases já encerradas e a reinserção de candidatos eliminados.

Quanto ao § 4º, este também deve ser vetado, uma vez que, ao prever o avanço automático de candidatos que não lograram êxito em fases anteriores, ainda que sem possibilidade de reclassificação acima dos já aprovados, cria tratamento desigual e rompe a isonomia entre concorrentes. Além disso, essa alteração imporia a revisão de etapas já concluídas, gerando atrasos significativos nos cronogramas de cursos de formação, aumento de custos com reaplicação de provas e turmas adicionais, bem como sobrecarga administrativa para os órgãos responsáveis pela execução dos certames.

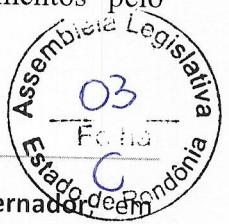
Por fim, o § 5º, ao conferir à administração pública a faculdade de aplicar as novas regras a concursos vigentes, amplia em demasia a discricionariedade e gera insegurança jurídica, na medida em que permite tratamento diferenciado entre candidatos de um mesmo certame. Ademais, a limitação imposta a esses candidatos, vedando-lhes alcançar melhor classificação que os já aprovados, compromete a transparência e a competitividade do processo seletivo. É importante frisar que a quebra da vinculação ao edital e a alteração das regras após a realização das provas expõem o Estado ao risco concreto de judicialização, os candidatos que se sintam prejudicados pela retroatividade da norma poderiam questionar

judicialmente a validade das etapas, o que pode acarretar não apenas atrasos, mas também insegurança quanto à efetividade das nomeações.

Diante do exposto, reconhecendo o mérito da proposição, voto parcialmente os § 3º, § 4º e § 5º acrescidos ao art. 5º do Autógrafo de Lei nº 854/2025, por apresentarem vício de inconstitucionalidade material, por violarem os princípios constitucionais essenciais e comprometerem a estabilidade e a regularidade dos concursos públicos. Essa medida é necessária para assegurar a transparência, a segurança jurídica e a igualdade entre os candidatos, sem prejuízo do compromisso deste Executivo com a eficiência e a integridade da administração pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador** em 10/09/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0064143594** e o código CRC **2DDBBA55**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.005510/2025-90

SEI nº 0064143594



RONDÔNIA
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 6.151, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que “Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 5º da Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os editais de concurso público regidos por esta Lei, inclusive os vigentes, poderão conter, além das provas objetivas, outras etapas e requisitos a critério da administração.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 5º da Lei nº 749, de 1997, com as seguintes alterações:

“Art.

5º

§ 1º As provas objetivas conterão, no mínimo, 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, sendo que 50% (cinquenta por cento) das questões deverão versar sobre conteúdo específico do cargo de opção do candidato.

§ 2º Nos concursos públicos com prova discursiva, considera-se aprovado, para fins de prosseguimento no certame, o candidato que não for eliminado na prova objetiva e obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da pontuação total atribuída à prova discursiva.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

§ 5º VETADO.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 10 de setembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063894293** e o código CRC **02044EBE**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.005510/2025-90

SEI nº 0063894293





RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 186/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 854/2025 (id 0063565240)

ENVIO À CASA CIVIL: 21.08.2025

ENVIO À PGE: 21.08.2025

PRAZO FINAL: 11.09.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 854/2025 (id 0063565240)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que 'estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências.'*"

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com

exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c incisos VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

[...]

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. No caso concreto, o autógrafo analisado visa alterar e acrescer dispositivos à Lei Ordinária nº 749/1997, que "estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

3.7. Aqui cabe frisar que os dispositivos da propositura não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Logo, não confundem-se com a hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista na alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 da Constituição Estadual, acima destacado.

3.8. Tal assertiva encontra guarida no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.177/SC, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que tratou da verificação de constitucionalidade de lei estadual (Lei nº 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina), que previa a dispensa de pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados pelo estado a candidatos considerados de baixa renda. Veja-se o excerto interessante para a discussão, retirado do voto do Min. Relator:

[...] Inicialmente, cabe afastar a tese levantada pela Procuradoria-Geral da República quanto ao vício de iniciativa – parlamentar, no caso – do projeto de lei. Segundo o Ministério Público, a iniciativa pertenceria privativamente ao Chefe do Executivo, pois a taxa de inscrição estaria vinculada ao procedimento de provimento de cargos dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, c, da CF).

Embora à época de emissão do parecer efetivamente a Corte possuisse tal entendimento, superou-o posteriormente, para assentar que os processos de seleção para os cargos públicos constituiriam atividade distinta da de provimento dos cargos, e portanto não estariam incluídos na iniciativa privativa. Tal ocorreu no julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006, cuja ementa transcrevo: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI 2177-SC, STF, Plenário, Relatoria: Min. Gilmar Mendes, Data de Publicação: DJE 17/10/2019 - Ata nº 156/2019. DJE nº 226, divulgado em 16/10/2019, Trânsito em Julgado em 26.10.2019).

3.9. Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), não há vedação para que a



matéria proposta seja de iniciativa parlamentar, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, o que caracteriza a **higidez formal** do autógrafo analisado.



DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme já salientado, o autógrafo em análise altera e acresce dispositivos à Lei Ordinária nº 749/1997, que *"estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências"*.

4.3. Em suma, o art. 1º do autógrafo prevê a alteração do **caput** do art. 5º, para que os editais de concurso, incluindo os vigentes, possam ter, além das provas objetivas, outras etapas e requisitos.

4.4. Já o art. 2º do autógrafo acresce os §§1º a 5º ao art. 5º, sendo que:

- a) o § 1º estabelece que as provas objetivas deverão ter no mínimo 50 questões de múltipla escolha, sendo que metade delas deve ser sobre o conteúdo específico do cargo;
- b) o § 2º considera aprovado em prova discursiva o candidato que não foi eliminado na prova objetiva e que tenha obtido no mínimo 50% da pontuação total da prova discursiva;
- c) os §§ 3º e 4º tratam de regras de transição para concursos em andamento, ao determinar que o critério de aprovação de 50% na prova discursiva seja aplicado a concursos em andamento que ainda não preencheram todas as vagas. Esses candidatos serão considerados aptos a prosseguir, mas não poderão alcançar uma classificação superior à dos candidatos já aprovados antes da entrada em vigor da lei;
- d) o § 5º cria uma espécie de cadastro de reserva remanescente, ao permitir que a Administração Pública aplique, por conveniência e oportunidade, o critério de 50% em concursos vigentes que já tenham preenchido o cadastro de reserva, sem possibilidade de os novos candidatos aprovados nessas condições possam ter uma classificação melhor que a dos já aprovados.

4.5. Assim, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.6. Primeiramente, de se destacar que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação em concurso público conforme prevê o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4.7. Dando cumprimento ao mandamento constitucional, restou editada, em âmbito estadual, a **Lei Ordinária nº 749/1997**, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos estaduais.

4.8. É justamente essa referida lei que o autógrafo sob análise pretende alterar, sob a seguinte justificativa:

Inicia-se a justificativa da presente Propositura destacando, desde já, que a Lei nº 749/1997, que "Estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências" é uma Lei Ordinária, de iniciativa desta Casa, assim como a Lei nº 1107, de 06 de agosto de 2002, que "Dispõe sobre a inclusão de questões sobre a História e Geografia de Rondônia nas provas objetivas dos concursos públicos", sendo ambas sancionadas diretamente pelo Executivo, sendo a primeira pelo então Governador VALDIR RAUPP DE MATOS e a última pelo então Governador JOSÉ DE ABREU BIANCO.

Logo, não há qualquer invasão de competência, pois a matéria insere-se no âmbito da legislação estadual. Ademais, a própria Lei nº 749/1997, em seu art. 15, também prevê sua aplicação aos municípios que não possuem legislação específica:

"Art. 15. Os Municípios que não possuem lei própria que normatize a matéria, submeter-se-ão aos princípios desta Lei."

Outrossim, insta destacar que a fase de regras dos certames públicos é momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, sendo plenamente possível que este Poder Legislativo apresente proposta de Lei versando sobre tal matéria, sem que se configure invasão de competência privativa do Poder Executivo [art. 39, §1º, Constituição do estado de Rondônia (1983)].

Aliás, esse é o entendimento solidificado da Suprema Corte, quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672:

"O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada." (grifei)

Assim dito e destacado, observa-se claramente que não há qualquer óbice com a apresentação da matéria aqui proposta, ainda mais que o presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar critérios aplicáveis aos concursos públicos no Estado de Rondônia, especialmente quanto a etapa/fase da prova discursiva, a qual não conta com regramento próprio no âmbito estadual.

Adentrando ao cerne da proposta: esse Projeto de Lei preserva a intenção do Nobre Parlamentar que propôs o Projeto de Lei que se converteu na Lei nº 749/1997, com sutil aperfeiçoamento ao transpor o caput do Art. 5º para Parágrafo 1º e conferir nova redação ao Art. 5º, proporcionando maior flexibilidade aos órgãos e entes na execução de seus concursos públicos.

Tal flexibilização consiste no fato de que, conforme previsto no atual caput do Art. 5º da Lei em questão, 70% das questões dos concursos devem versar sobre conteúdo de conhecimentos específicos, aliado a essa situação soma-se outros 10% de questões sobre a História e Geografia de Rondônia nas provas objetivas dos concursos públicos, conforme Lei nº 1107/2002, restando tão somente 20% da nota total do concurso para a administração pública cobrar conteúdos multidisciplinares, essenciais na prestação do serviço público. Vejamos o que diz os dispositivos citados:

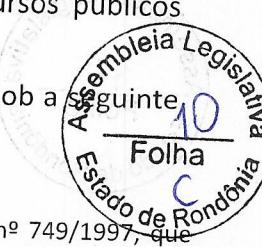
Lei nº 749/1997

"Art. 5º - As provas escritas conterão um mínimo de 50 (cinquenta) questões de múltipla escolha, com 5 (cinco) alternativas por questão, sendo que 70% (setenta por cento) versará sobre conteúdo específico do cargo opção do candidato."

Lei nº 1107/2002

"Art. 1º As provas objetivas dos concursos públicos promovidas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, deverão incluir também conhecimentos gerais de História e Geografia de Rondônia. Art. 2º O peso das questões relativas aos conteúdos citados no artigo 1º desta Lei será de 10% (dez por cento) da nota final do concurso público."

De igual modo, o regramento quanto às provas discursivas também se mostra de suma importância, uma vez que a administração pública não dispõe de um parâmetro fixando percentual mínimo na





realização de concursos públicos quando exigem provas discursiva e com a nova legislação tal questão restará superada.

Ressalta-se que esta propositura não tem condão de impor a obrigatoriedade da prova discursiva como etapa/fase nos concursos públicos no âmbito do estado de Rondônia, mas sim disciplinar a matéria, caso o órgão ou ente opte também por essa etapa/fase.

E disciplinando a matéria, este Projeto de Lei estabelece, de forma clara e objetiva, que a obtenção de 50% (cinquenta por cento) na prova subjetiva (discursiva) é suficiente para aprovação do candidato nessa etapa/fase, vedando a eliminação por cláusulas de barreira que exijam percentual superior, contudo, de forma prudente, resguarda o interesse público e a razoabilidade no julgamento do desempenho técnico dos candidatos.

Que o novo regramento proporcionará maior eficiência e eficácia no tocante aos concursos públicos a serem executados, não paira dúvida. Não obstante, esta Casa de Leis não pode quedar-se inerte frente às dificuldades experimentadas pelos órgãos e entes que promoveram concursos e não contavam com um parâmetro mínimo quanto às provas discursivas e acabaram por ficar com poucos candidatos aprovados ou até mesmo com nenhum candidato aprovado ao estipularem nota mínima superior a 50% nas provas discursivas.

Assim, a presente Propositura também oferece segurança jurídica aos promoventes dos certames que contam com insuficiência de candidatos aprovados, tendo em vista que pelo novo regramento a aplicação automática dos seus efeitos fica restrito apenas aos órgãos e entes que não cumpriram integralmente com respectivo edital de concurso.

Destarte, os efeitos automáticos da nova legislação não afetarão concursos que já tenham cumprido integralmente o previsto em edital e estejam em vigência, resguardando, assim, os direitos adquiridos pelos candidatos aprovados sob a legislação anterior. E nos demais casos, a nova regra ampliará a efetividade e justiça nos certames públicos, sem gerar impacto orçamentário adicional, visto que se destina ao aproveitamento de candidatos tecnicamente "pré-aprovados".

Reforça-se ainda a autonomia administrativa dos órgãos e entes no âmbito do estado de Rondônia, aos quais asseguram-se que a aplicação do disposto no § 2º, do novo Art. 5º, da Lei nº 749/1997, fica condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública nos casos autorizado pela Lei, proporcionando flexibilidade e legalidade nas decisões administrativas, o que promoverá economia ao erário.

4.9. Verifica-se, portanto, que as alterações propostas referem-se ao mérito legislativo, cabendo explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminent exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos.

4.10. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.11. Logo, não existe impedimento jurídico para que a propositura seja sancionada, nos termos do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal - **Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.177/SC**.

4.12. **Contudo, ante a previsão de aplicação de regime de transição nos concursos públicos em andamento (§§ 3º a 5º do autógrafo), não há possibilidade de verificação, por parte desta Procuradoria-Setorial, da extensão dos efeitos concretos da implementação da presente lei, digo, se vai causar ou não alguma ruptura ou transtorno para a Administração Pública estadual, motivo pelo qual, o Excelentíssimo Chefe do Executivo deve analisar e ponderar as consequências práticas da inovação legislativa, concluindo pela viabilidade política ou não da propositura (veto político).**

4.13. Digo isso porque, a própria Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP relata haver concurso público em andamento no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS (id 0063756209), bem como da Polícia Civil (id 0063774026), consignando em relação a este último "a impossibilidade de aplicação imediata dos dispositivos constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do novo artigo 5º da Lei n. 749/1997 aos concursos em andamento, em razão dos riscos de afronta ao princípio da segurança jurídica e de potenciais repercussões administrativas e financeiras". Vejamos:

DESPACHO

De: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP/GAB
Para: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Assunto: Autógrafo de Lei n. 854/2025



Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao **Ofício n. 6976/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0063583881)**, que encaminha para análise e manifestação técnica o Autógrafo de Lei n. 854/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, cujo objeto é a alteração e o acréscimo de dispositivos à Lei n. 749, de 04 de novembro de 1997, que estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia e dá outras providências, passo às considerações que seguem.

Conforme é de conhecimento dessa Pasta, encontra-se vigente o Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 2/2022/PCDGPC, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE/RO n. 129, de 8 de julho de 2022, homologado pelo Decreto n. 29.253, de 4 de julho de 2024, e que teve a sua validade prorrogada por mais dois anos, a contar de 4 de julho de 2026, por força do Decreto n. 30.464, de 16 de julho de 2025.

D E C R E T A: Art.

1º Fica prorrogado por 2 (dois) anos, a contar de 4 de julho de 2026, o prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 02/2022/PCDGPC, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE-RO, Edição nº 129, de 8 de julho de 2022, homologado pelo Decreto nº 29.253, de 4 de julho de 2024, publicado no DOE-RO, Edição nº 122, de 4 de julho de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos, a contar de 4 de julho de 2026.

Considerando que o Autógrafo de Lei n. 854/2025 prevê alterações aplicáveis inclusive a concursos públicos em andamento, mostra-se imprescindível o conhecimento e a manifestação dessa Pasta de Segurança Pública, uma vez que o certame da Polícia Civil ainda possui diversas fases em curso, todas sob responsabilidade da empresa contratada para sua execução. Ressalte-se que eventual aplicação retroativa de novas exigências não previstas inicialmente poderá implicar ajustes contratuais e eventuais impactos financeiros às unidades responsáveis.

Dessa forma, embora esta Superintendência ainda não tenha concluído sua manifestação técnica nos autos, o posicionamento preliminar é no sentido da impossibilidade de aplicação imediata dos dispositivos constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do novo artigo 5º da Lei n. 749/1997 aos concursos em andamento, em razão dos riscos de afronta ao princípio da segurança jurídica e de potenciais repercussões administrativas e financeiras.

Ante o exposto, encaminham-se os autos para ciência e, caso entenda necessário, manifestação dessa SESDEC quanto aos impactos que a eventual aplicação retroativa da norma poderá ocasionar ao certame da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente – SEGEP

4.14. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo do autógrafo em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta.



DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do **Autógrafo de Lei nº 854/2025**, que: "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que 'estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências'" (id 0063565240), inexistindo razões para o seu voto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto a sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado**.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual, sobretudo se levados em consideração os apontamentos feitos no autos pela SEGEP, conforme acima delineado.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 01/09/2025, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0063612089** e o código CRC **58D8C181**.



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0005.005510/2025-90

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 186/2025/PGE-CASACIVIL (id. 0063612089), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 03/09/2025, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063922455** e o código CRC **2ED85036**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.005510/2025-90

SEI nº 0063922455



RONDÔNIA

★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
Assessorias Técnicas Institucionais - SESDEC-ATI

Ofício nº 10198/2025/SESDEC-ATI

A Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnico-Legislativo - DITEL

A sua Excelência, o Senhor

SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - Segep
Nesta

Assunto: Autógrafo de Lei.

Senhora Diretora,

Em análise ao Autógrafo de Lei nº 854/2025, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, esta Secretaria manifesta preocupação quanto aos §§ 3º, 4º e 5º do novo artigo 5º, que preveem a aplicação imediata da redução da nota de corte a concursos já em andamento.

No âmbito da SESDEC, encontram-se em curso quatro concursos públicos (Policia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Técnico-Científica), todos em fases avançadas, com resultados provisórios já divulgados e candidatos classificados. A alteração legislativa implicaria a reabertura de etapas já concluídas, reinserindo candidatos anteriormente eliminados, o que ocasionaria:

a) Repercussões jurídicas – afronta aos princípios da vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e publicidade.

b) Repercussões administrativas – necessidade de refazer etapas superadas, reprogramar cursos de formação e alterar cronogramas, gerando atrasos e insegurança para candidatos e órgãos envolvidos.

c) Repercussões financeiras – custos adicionais expressivos para reaplicação de fases, ampliação de turmas e mobilização de estrutura administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a redução da nota de corte após a publicação de resultados pode suscitar questionamentos quanto a possível favorecimento de candidatos específicos, comprometendo a lisura e a credibilidade dos certames.

Salienta-se ainda que, especificamente quanto ao concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para as classes iniciais do quadro de Oficiais Combatentes da

Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO), o assunto foi amplamente discutido no bojo do Processo SEI nº 0037.001219/2024-94, onde analisou-se a possibilidade de alteração do Edital nº 01-SESDEC-PMRO de 07 de julho de 2022, especificamente o item 8.7.9 do Edital, com pedido de redução de nota de corte prevista em edital para a prova discursiva, inicialmente prevista em 60 pontos, para passar a ser exigido o mínimo de 50 pontos, análogo aos efeitos da presente lei, sendo certo que ficou definido no processo a impossibilidade de tal redução em respeito aos princípios da vinculação ao edital, da imparcialidade, da moralidade e publicidade, seguindo os pareceres da PGE:

- Parecer nº 143/2024/PGE-SESDEC (0048606265)

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado junto à SESDEC opina pela impossibilidade de alteração do item 8.7.9 do Edital de abertura do Concurso em apreço nos moldes sugeridos pelo Consultante, nos termos da fundamentação.

É o Parecer à consideração superior, diante da ordem contida na Lei Complementar n. 620/2011, concomitante a Resolução n. 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

- Aprovação Procuradoria Geral do Estado (0048660651):

APROVO o Parecer nº 143/2024/PGE-SESDEC (0048606265) pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

- Parecer nº 206/2024/PGE-SESDEC (0050435719)

3. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, mantenho integralmente o entendimento exposto no Parecer nº 143/2024/PGE-SESDEC - ID 0048606265.

Diante do exposto, esta Secretaria **manifesta-se pelo veto político aos §§ 3º, 4º e 5º do novo artigo 5º da Lei nº 749/1997**, de modo a resguardar a legalidade, a imparcialidade e a segurança jurídica dos concursos em andamento, visto as grandes repercussões administrativas, jurídicas e financeiras que podem ser ocasionadas, como bem pontuou o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (0063774026):

Dessa forma, embora esta Superintendência ainda não tenha concluído sua manifestação técnica nos autos, o **posicionamento preliminar é no sentido da impossibilidade de aplicação imediata dos dispositivos constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do novo artigo 5º da Lei n. 749/1997 aos concursos em andamento, em razão dos riscos de afronta ao princípio da segurança jurídica e de potenciais repercussões administrativas e financeiras.** (grifo nosso)

Certos do atendimento ao pleito, devolvo o presente processo para as providências necessárias.

Atenciosamente,

FELIPE BERNARDO VITAL

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BERNARDO VITAL, Secretário(a)**, em 08/09/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063994863** e o código CRC **FF5E80E6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.005510/2025-90

SEI nº 0063994863





RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
Gabinete - SEGEP-GAB

Ofício nº 4704/2025/SEGEP-GAB

À Senhora

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA

Diretora Técnica-Legislativa

Casa Civil do Estado de Rondônia

Nesta

Assunto: Autógrafo de Lei

Senhora Diretora,

Em atenção ao **Ofício n. 6976/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0063583881)**, que encaminha para análise e manifestação técnica o Autógrafo de Lei n. 854/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 749, de 04 de novembro de 1997, que estabelece normas para realização de concurso público no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, esta Superintendência apresenta as seguintes considerações.

Cumpre inicialmente esclarecer que a SEGEP exerce papel de assessoramento técnico às unidades e órgãos da Administração Estadual no que se refere à condução dos procedimentos administrativos mínimos necessários à realização do processo de contratação de empresa responsável pela execução dos concursos públicos. A execução material dos certames e de todas as suas fases permanecem de inteira responsabilidade da empresa contratada, a qual deve observar integralmente as legislações estaduais e/ou federais vigentes, bem como os dispositivos constantes no respectivo edital.

No que se refere ao conteúdo do Autógrafo, observa-se que a proposição legislativa estabelece novos parâmetros para a realização das provas objetivas e discursivas, na busca de promover uma maior uniformidade e transparência nos concursos públicos. A previsão de cinquenta questões objetivas, com percentual definido de conteúdo específico, constitui medida que tende a aprimorar a objetividade e o aproveitamento dos candidatos aptos, reforçando critérios técnicos que contribuem para a qualidade dos certames.

Entretanto, no tocante às disposições que preveem a aplicação das novas regras a concursos em andamento, importa destacar que, no âmbito da **Gerência de Concursos e Posse – SEGEP-GCP (0063697911)**, sendo necessário ter ainda um posicionamento da **Secretaria Estadual de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC** e da **Procuradoria Geral do Estado - PGE**, que fazem seus próprios editais, atualmente encontra-se vigente, no âmbito da Administração Direta, apenas o concurso público da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, prorrogado até 13/06/2027, conforme demonstrado a seguir.

CONCURSO	EDITAL DE ABERTURA	EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO	ATO DE PRORROGAÇÃO	VALIDADE	STATUS
Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.	* Edital n. 287/2022/SEGEP-GCP, de 16 de novembro de 2022. * Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 218, de 16 de novembro de 2022. Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 218, de 16 de novembro de 2022.	* Edital n. 230/2023/SEGEP - GCP, de 13 de junho de 2023. * Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 13 de junho de 2023.	* Decreto n. 30.295, de 21 de maio de 2025. * Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 94 de 21 de maio de 2025.	13 de junho de 2027.	Vigente.

Nesse cenário, eventual aplicação retroativa das novas regras a este ou quaisquer outros certames em andamento, ensejará a reclassificação ou o retorno de candidatos anteriormente eliminados, o que representaria a criação de uma nova massa de candidatos pretendentes, contrariando o planejamento (financeiro, orçamentário e atuarial) inicial elaborado pelas Secretarias interessadas, além da presunção de direcionamento pessoal, na medida em que sabemos quem seriam os candidatos atingidos com tal medida, o que deve ser repelido com veemência pela administração pública, baseada nos princípios da impessoalidade, moralidade, entre outros. Ademais, a concordância com a mudança de tais regras pode suscitar pedido de outras mudanças, como, por exemplo, uma nota de corte menor da prova objetiva, não exigência de determinado exame médico ou ainda a isenção de determinada certidão negativa, o que poderia gerar questionamentos jurídicos diversos quanto à legalidade e à segurança jurídica dos certames como um todo.

Necessário ainda ressaltar que, ao estabelecer percentuais fixos para a prova discursiva — entenda-se a **redação** —, conforme § 2º da proposta apresentada, temos um engessamento da decisão dos gestores das pastas, que, a depender do cargo ou do exercício deste, não poderão priorizar aspectos técnicos ou operacionais que deveriam ter mais importância quando da seleção, e o inverso também é verdadeiro, ou seja, poderá haver cargos em que a escrita seja mais imperativa.

Assim, esta Superintendência se manifesta **FAVORAVELMENTE** apenas aos termos contidos no § 1º, proposta apresentada, **desde que sua aplicação se restrinja aos concursos futuros, não alcançando os certames em andamento**. Quanto a estes, entende-se prudente que

os autos sejam encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para manifestação jurídica, tendo em vista os aspectos de constitucionalidade e legalidade envolvidos.

Dessa forma, sob o prisma técnico-operacional, esta SEGEPE não identifica óbices à sanção do Autógrafo de Lei n. 854/2025, desde que observados os apontamentos contidos neste ofício e, que a premissa de sua aplicação seja apenas aos concursos públicos a serem realizados futuramente, garantindo a preservação dos direitos dos candidatos já aprovados e a segurança jurídica dos certames em curso.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ANNA POLLIANA OLIVEIRA ARIVABENE COELHO

Assessora (Gabinete) - SEGEPE

Superintendente - Respondendo

Portaria n. 3233 de 14 de abril de 2022 (0028107379)



Documento assinado eletronicamente por ANNA POLLIANA OLIVEIRA ARIVABENE COELHO, Assessor(a), em 04/09/2025, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0063687709 e o código CRC B43AC5B7.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.005510/2025-90

SEI nº 0063687709